

TC - 022.417/2009-0 (Processo Eletrônico-convertido)

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.

Recorrente(s): Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e Confederação Nacional dos Metalúrgicos-CNM/CUT (37.159.340/0002-50).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr.^a Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e Dr. Antônio Pedro Lovato (OAB/SP 139.278), procurações à pág. 6 da Peça 56, 6 da Peça 57 e Peças 60 e 78.

Decisão Recorrida: Acórdão 6.294/2013-TCU-2^a Câmara, corrigido, por erro material, pelo Acórdão 226/2014-TCU-2^a Câmara.

Interessado (s) em sustentação oral: Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado.

Sumário: TCE. Contas Irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (R001-Peça 56), Leila Nazaré Gonzaga Machado (R002-Peça 57), Suleima Fraiha Pegado (R003-Peça 58) e Confederação Nacional dos Metalúrgicos-CNM/CUT (R004-Peça 79), respectivamente, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA, ex-Secretária-Adjunta e ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA e Presidente e Empresa contratada, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 6.294/2013, prolatado na sessão de julgamento do dia 29/10/2013-Ordinária e inserto na Ata 39/2013-2^a Câmara (págs. 51-52 da Peça 12), corrigido, por erro material, pelo Acórdão 226/2014-TCU-2^a Câmara (Peça 59).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da relação processual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - SIMETAL e os Srs. Sullivan Ferreira Santa Brigida e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e julgar suas contas regulares com ressalva;

9.3. nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, condenando-as em solidariedade com a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única - CNM ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
40.567,81	23/8/1999
106.659,00	29/9/1999
71.106,00	12/11/1999
71.106,00	29/12/1999
51.795,00	29/12/1999
34.530,00	29/12/1999

9.5. aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art.19, c/c o art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Sra. Suleima Fraiha Pegado e para a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única - CNM e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as Sras. Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992..

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 66/1999 - SETEPS, celebrado, sem prévio procedimento licitatório, entre a SETEPS/PA e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM, com a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico do Estado do Pará - SIMETAL, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), cujo valor ajustado de R\$ 355.530,00 foi majorado em R\$ 86.325,00, objetivando a execução de cursos de qualificação profissional.

2.1. O contrato foi firmado em 11/8/1999, e sua última despesa ocorreu em 29/12/1999, período em que deveriam ter sido executados 28 cursos de aperfeiçoamento profissional, os quais seriam ministrados nos Municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém e Marabá, no Pará, para 1.740 alunos, divididos em 45 turmas (págs. 29-38 da Peça 2).

2.2. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Jorge, concluiu pela rejeição dos argumentos trazidos, resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis (item 9.3 do Acórdão recorrido), com a

condenação em débito solidário, pela falta de comprovação do montante de R\$ 375.763,81 (item 9.4), e a aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.5).

2.3. Irresignados com a decisão do TCU, os recorrentes interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 61-63 e 86), ratificados pela Exma. Ministra Ana Arraes (Peças 66 e 88), propuseram o conhecimento dos recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objeto dos presentes recursos de finir se::

a) houve a execução do contrato;

b) deve haver a suspensão da apuração da TCE em razão da existência de Ação Civil Pública;

c) não houve comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos.

5. Da execução do contrato.

5.1. A CNM defende que a contratação e a prestação de contas ocorreram a contento, com base nos seguintes argumentos (págs. 3-10 da Peça 79):

a) informa que o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Materiais Elétrico do Estado do Pará – SIMETAL confirmou em processo judicial que era “mero procurador” da CNM e que “toda a prestação de contas referente ao contrato em comento foi entregue à Confederação”. Enfatizou que o presidente da SIMETAL movimentava a conta corrente específica;

b) passa a demonstrar que houve rigoroso controle do Convênio pelos Órgãos Públicos e que a “liberação dos valores” somente ocorria “mediante comprovação de metas e aceite dos comprovantes de gasto”, cujo controle “era exercido por órgãos de várias instâncias governamentais”;

c) entende que não responde solidariamente pelo eventual débito, pois, apesar de ter firmado o Contrato, quem o executou foi a SIMETAL, a qual deveria ser responsabilizada pela falta de comprovação dos gastos;

d) alterca que a SETEPS não o notificou em nenhum momento pela falta de cumprimento do Contrato. Discute a responsabilidade de quem teria dado azo à contratação indevida por inexigibilidade, o que, em sua visão, não está em sua esfera de responsabilidade. Aduz que a “responsabilidade pela suposta contratação ilegal, foi única e exclusiva do Estado do Pará, longe de recair sobre a requerida”;

e) pondera que “não pode agora jamais suportar o ônus da devolução daqueles valores apontados na exordial, por resultar em enriquecimento ilícito por parte do Estado do Pará e empobrecimento sem causa à recorrente”. Por outro lado, requer que se “reconheça a prestação dos serviços realizados a título de indenização à recorrente compensando-os”.

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois recebeu por serviços, cuja prestação não foi provada.

5.3. No tocante a ilegitimidade ativa do TCU e a ilegitimidade passiva da CNM, destaca-se que a assentada doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas em garantir a competência privativa da Corte de Contas Federal para fixar a responsabilidade solidária do terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei n. 8.443/1992.

5.4. Com efeito, de acordo com a sedimentada jurisprudência do TCU, se vislumbram diversas decisões que alicerçam tal entendimento, dentre os quais podem ser citados os Acórdãos 2.562/2007 – 1ª Câmara e 2.547/2008 – Plenário, ambos do TCU.

5.5. Cabe, inicialmente, esclarecer que a previsão da solidariedade está expressa no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 - LOTCU, de acordo, por consectário lógico, com o art. 265 do Código Civil que preceitua: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

5.6. Portanto, como se desdobre destes arestos e da legislação, a responsabilidade solidária prevista na Lei Orgânica do TCU para se caracterizar necessita de três elementos tipificadores, a saber: julgamento das contas dos responsáveis como irregulares, com base justamente no artigo 16, inciso III, alíneas ‘c’ ou ‘d’, da Lei 8.443/1992; subjacente ao dano, houver a conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada; e, por derradeiro, ter com sua conduta concorrido para o cometimento do dano apurado.

5.7. Com efeito, da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, constata-se, de plano e a toda evidência, que houve o julgamento pela irregularidade das contas do Convênio na hipótese legal da alínea ‘c’, por ter sido caracterizado dano ao Erário decorrente da inexecução de contrato, o qual se originou da conduta irregular dos gestores responsáveis pela utilização dos recursos federais que por imposição constitucional encontram-se jurisdicionados a esta Corte (item 9.4 do Acórdão recorrido). Logo, presentes o primeiro e o segundo elementos tipificadores.

5.8. No que tange à conduta da CNM, ora recorrente, observa-se que esta se responsabilizou de forma expressa “completamente pela execução das ações em decorrência deste Contrato, devendo ser obedecidas as especificações, elementos técnicos e os termos da proposta que integram o Contrato”, Cláusula Oitava – Das Obrigações (pág. 34 da Peça 2), além de uma série de obrigações no que tange a execução do ajuste, a despeito de contar como interveniente a SIMETAL, a CNM assumiu estas obrigações e por elas responde integralmente, no momento em que ficou sem qualquer comprovação a execução do Contrato 6/99-STEPS. Em sendo a CNM beneficiária do pagamento de serviços não executados resta demonstrada a concorrência dela para o cometimento do dano apurado. Logo, não há como afastar-lhes a responsabilidade solidária pelo débito apurado.

5.9. Assim, não assiste razão à recorrente em alegar a incompetência desta Corte de Contas para imputar-lhe o débito em questão. Igualmente, não cabe a exclusão de sua pessoa do polo passivo desta TCE, uma vez que restou demonstrado a concorrência desta, na condição de terceira contratada, para o cometimento do dano apurado.

5.10. Destarte, em relação à CNM, ora recorrente, cabia o cumprimento do contrato ajustado com o Estado do Pará, realizando a execução física do objeto do referido Contrato.

5.11. Entende-se que se mostra desprovido de embasamento fático, doutrinário ou jurisprudencial o reconhecimento da prestação dos serviços realizados, quando estes nunca foram comprovados, quicá a compensação à recorrente, a título de indenização, quando esta concorreu para o cometimento do dano. Não se vislumbra qualquer forma de interpretação do ordenamento pátrio que se coadune com a tese apresentada pela defesa da recorrente.

6. Da suspensão da apuração da TCE em razão da existência de Ação Civil Pública.

6.1. A CNM demanda “a suspensão dos efeitos do acórdão ora guerreado, vez a que a matéria esta sendo tratada no âmbito judicial, através da Ação Civil Pública em trâmite perante 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, processo nº 2009.39.00.012302-1” (pág. 11 da Peça 79).

Análise:

6.2. Ressalte-se, desde logo, antes de se proceder a análise do cerne da questão e para que fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

6.3. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, e. g.). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

6.4. Reafirma este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, no âmbito Supremo Tribunal Federal - STF, v. g., os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, colacionam-se os MS 7.080, 7.138 e 7.042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem da atuação do controle interno ou do Órgão Concedente, nem com estas se confunde.

6.5. Tratando-se de órgão independente e autônomo, de extração constitucional e, portanto, não subordinado nem vinculado a qualquer Poder, a Corte de Contas Federal exerce as competências que a Constituição da República lhe outorgou, de forma privativa, com total independência. Portanto, eventuais apurações de valores pelo Ministério Público Federal não se constituem, necessariamente, em questões prejudiciais, a tolher ou limitar a atuação desta Egrégia Casa.

6.6. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

6.7. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no STF, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

6.8. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria” (grifo acrescido). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

6.9. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau.

6.10. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

6.11. Portanto, o fato de tramitar na justiça federal Ação Civil Pública não se presta a elidir as graves irregularidades encontradas nesta TCE, nem a obstaculizar a apuração empreendida pelo TCU. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

7. Da não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos.

7.1. As recorrentes, Sras. Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado, insurgem-se contra a decisão dessa Corte por entenderem “que em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos”, com base nos seguintes argumentos (págs. 3-5 das Peças 56-58):

a) foi apresentada a prestação de contas, não havendo provas da prática de “atos de má-fé” deles, “ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal”;

b) aduzem não haver dano ao Erário e que as “despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos”;

c) obtemperam que em face de razões alheias a “documentação comprobatória da despesa da qual se podia ter acesso, não foi possível obter para subsidiar a defesa oferecida em razão do advento da nova administração no Estado”. Citam os Acórdãos 2.204/2009-TCU-Plenário e 2.713/2012-TCU-2ª Câmara;

Análise:

7.2. Cabe lembrar as irregularidades apontadas pelo Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Jorge, no Voto condutor do Acórdão recorrido (pág. 47 da Peça 12), as quais não se restringem a meros indícios e sim em atos administrativos ao arrepio das leis que regem os contratos públicos:

Inexecução do Contrato Administrativo nº 006/99 e 1º Termo Aditivo, em decorrência da não realização ou realização parcial, pela Entidade Executora, dos Cursos de Formação Profissional.

Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

7.3. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que as recorrentes tiveram julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

7.4. As recorrentes alegam, subliminarmente, que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

7.5. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

7.6. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.

7.7. Ademais, ao receber os recursos as recorrentes tinham ciência de que precisariam prestar contas, razão pela qual deveriam ter se precavido. Nesse sentido, poderiam ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estiveram à frente de seus respectivos cargos na administração estadual.

7.8. Portanto, em realidade, cabia às recorrentes, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

7.9. No caso concreto, os gestores responsáveis pela devida prestação de contas, solidários na condenação, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio 21/1999, como se demonstrou alhures, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade.

7.10. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

7.11. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito das recorrentes nesse sentido não pode prosperar.

7.12. De fato, caberia às gestoras cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a conseqüente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

7.13. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido.

7.14. Na mesma linha, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

7.15. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor, ao qual compete comprovar o bom e o regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

7.16. Observa-se o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos, quando estabelece como competência do agente, pessoa física, e não do município ou do estado, a incumbência de demonstrar a fiel aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme assente, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007; 2.240/2006; 2.813/2006; 1.538/2005 – todos da 2ª Câmara; e 484/2007; 783/2006; 1.308/2006; 1.403/2006; 2.703/2006; 2.928/2006; 578/2005; 783/2006; 1.274/2005 - todos da 1ª Câmara.

7.17. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pela recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

7.18. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

7.19. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexos causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia”(ênfase acrescida).

7.20. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfase acrescida)

7.21. Imperioso descortinar ainda que a culpa *lato sensu*, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

7.22. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

7.23. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *in verbis*:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

7.24. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

7.25. Altercam as defendentes, outrossim, a ausência “indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má fé da ex-Gestora, ou ainda qualquer prova de locupletamento pessoal”, concluindo que não ocorrera dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa às responsáveis, decorreu exatamente da aplicação dos recursos federais ao arrepio da legislação pátria, o que, por si só, caracteriza seu emprego irregular, o desvio de finalidade de recursos e o dano ao Erário.

7.26. No que tange à colocação quanto à ausência de “qualquer prova de locupletamento pessoal”, insta ressaltar que tal conduta não serviu de fundamento para a decisão combatida. Não sendo relevante para o deslinde do recurso a sua análise.

7.27. Diversamente, o fundamento da condenação em débito das recorrentes decorreu da ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao Erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.28. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

7.29. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não o socorre para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido Ajuste.

7.30. Da análise perfunctória dos documentos colacionados em sede recursal, verifica-se que as recorrentes não juntaram documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o conseqüente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não assiste razão à recorrente em alegar a incompetência desta Corte de Contas para imputar-lhe o débito em questão. Igualmente, não cabe a exclusão de sua pessoa do polo passivo desta TCE, uma vez que restou demonstrado a concorrência desta, na condição de terceira contratada, para o cometimento do dano apurado;

b) o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal de 1988;

c) da análise perfunctória dos documentos colacionados em sede recursal, verifica-se que as recorrentes não juntaram documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 6.294/2013-TCU-2ª Câmara, corrigido, por erro material, pelo Acórdão 226/2014-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. As recorrentes, Sras. Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado, pugnam pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possam em fase de sustentação oral, “oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão”.

9.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

9.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

9.3. Por sua vez, é franqueado às jurisdicionadas exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87), Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15), Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), e Confederação Nacional dos Metalúrgicos-CNM/CUT (37.159.340/0002-50) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 30/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

Bernardo Leiras Matos

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6